

Diário Oficial



Município de Monte Azul Paulista

Quarta-feira, 15 de maio de 2024

Ano XII | Edição nº 1383A



MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

DECRETO Nº 4.053, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.585, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA E O SUJEITO PASSIVO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS POR MEIO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a comunicação por meio eletrônico entre a Secretaria Municipal de Gestão Pública e o Sujeito Passivo dos tributos municipais através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, que será de uso mediante utilização de certificado digital ou por outro meio que assegure a identidade do usuário habilitado no Sistema de Gerenciamento *Online*.

Parágrafo Único - O Domicílio Tributário Eletrônico – DTE destina-se à comunicação, por meio eletrônico, da Secretaria Municipal de Gestão Pública com pessoas físicas e jurídicas, sujeitos passivos dos tributos municipais, sujeitas às obrigações tributárias instituídas no Município, ainda que gozem de isenção ou imunidade.

Artigo 2º - Para os fins deste decreto considera-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

I - domicílio tributário eletrônico do Município de Monte Azul Paulista: funcionalidade específica de comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Gestão Pública disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica ou por outro meio que assegure a identidade do usuário habilitado;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória.

§ 1º - A comunicação entre a Secretaria Municipal de Gestão Pública e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita através de procuração eletrônica com poderes específicos, nos termos do modelo disponibilizado pelo Sistema de Gerenciamento *Online*.

§ 2º - A procuração eletrônica será outorgada, a pessoa física ou jurídica, desde que portadora de certificado digital, por prazo indeterminado, cessando os seus efeitos quando da sua revogação pelo outorgante ou renúncia pelo outorgado;

§ 3º - Somente o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, poderá criar procurações eletrônicas, selecionando os estabelecimentos aos quais deseja vincular a procuração, vedado ao procurador inserir novos procuradores eletrônicos.

§ 4º - O acesso pelo procurador eletrônico contemplará somente os estabelecimentos para os quais possui procuração.

§ 5º - Será admitido o cadastro de até 3 (três) procuradores distintos por estabelecimento.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Gestão Pública poderá utilizar a comunicação eletrônica via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações, inclusive, notificações de lançamentos de tributos;

III - expedir avisos em geral.

Artigo 4º - O documento eletrônico transmitido com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste decreto têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º - Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 5º - O Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, caracteriza-se como forma de comunicação eletrônica, meio de comunicação formal da Secretaria Municipal de Gestão Pública ao sujeito passivo dos tributos municipais, a partir do credenciamento.

Artigo 6º - O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE será facultativo às pessoas jurídicas estabelecidas no Município no primeiro exercício fiscal em que for implantado, e obrigatório a partir do segundo ano fiscal de sua implantação.

Artigo 7º - As pessoas abaixo discriminadas, obrigadas a se credenciar no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, deverão fazê-lo no prazo de até 180 (cento) dias contados a partir do primeiro dia útil do ano fiscal em que se tornar obrigatório, nos termos do artigo anterior.

I – Pessoa jurídica estabelecida no Município, incluindo Instituições Financeiras e equiparadas;

II - Pessoa jurídica, prestadora e/ou tomadora de serviços tributáveis, não estabelecida no Município, cujo tributo seja devido ao Município;

III - Empresário individual a que se refere o artigo 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI), estabelecido no Município;

IV – Demais pessoas sujeitas ao fisco municipal.

§ 1º - O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE na forma do caput deste artigo será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante, por meio eletrônico e implica na aceitação do sistema de comunicação eletrônica.

§ 2º - Ficam facultados ao credenciamento as pessoas físicas, os Microempreendedores Individuais - MEIs, enquadrados nos termos do artigo 18-A

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e as pessoas jurídicas não estabelecidas no Município, inclusive produtores rurais.

§ 3º - Ficam dispensados do credenciamento as empresas optantes pelo Simples Nacional, inclusive MEI, automaticamente optantes do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN).

§ 4º - Para o recebimento de comunicações do Fisco através do DTE, o contribuinte deverá obrigatoriamente cadastrar endereço de e-mail e número de WhatsApp.

§ 5º - O contribuinte poderá cadastrar até 3 (três) números de celulares WhatsApp e 3 (três) endereços de e-mail para recebimento de avisos quando ocorrer mensagens do Fisco na Caixa Postal do seu DTE.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Gestão Pública poderá, a seu critério, permitir o credenciamento de outras pessoas além das previstas no artigo anterior.

Artigo 9º - O credenciamento dar-se-á por meio do Sistema de Gerenciamento *Online* e poderá ser efetuado:

I – pelo contribuinte, por meio da confirmação de dados no sistema;

II – de ofício, pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, a partir do ano seguinte à publicação deste decreto.

§ 1º Nos termos do inciso I, de forma imediata.

§ 2º Nos termos do inciso II, será comunicado ao contribuinte através de mensagem no próprio Sistema de Gerenciamento *Online*.

§ 3º A critério da Secretaria Municipal de Gestão Pública poderão ser credenciadas, de ofício, outras pessoas competentes para o recebimento de comunicação eletrônica por meio do Domicílio Tributário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Eletrônico - DTE, sendo que a notificação desse ato se dará na mesma forma do parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º O credenciamento efetivado:

I - será irrevogável e terá prazo de validade indeterminado;

II - será único por pessoa jurídica e válido para todos os estabelecimentos com o mesmo CNPJ base, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica, sendo atribuído um DTE próprio para cada um dos seus estabelecimentos;

III - será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Gestão Pública, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Artigo 10 - A partir do segundo ano fiscal da implantação do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, a inscrição no cadastro mobiliário do Município das pessoas obrigadas ao credenciamento, bem como a constituição de contabilistas e advogados nos processos e expedientes administrativos, acarretará o seu credenciamento no DTE automaticamente, ainda que não esgotado o prazo previsto no artigo 7º.

Parágrafo único. Na hipótese da extinção do sujeito passivo ou a sua transferência para outro município, o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE manter-se-á como meio de comunicação válido para o Fisco Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do encerramento, considerando o curso do prazo decadencial.

Artigo 11 - O acesso à caixa postal do Domicílio Tributário Eletrônico para verificação de eventuais comunicações do Fisco Municipal se dará, pelo contribuinte, através do Sistema de Gerenciamento Online, na funcionalidade relativa ao Domicílio Tributário Eletrônico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Parágrafo único. O acesso ao ambiente virtual de que trata o caput será realizado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, ou por outro meio que assegure a identidade do usuário habilitado.

Artigo 12 - O sujeito passivo deverá manter atualizados o(s) endereço(s) de e-mail, o(s) número(s) do(s) telefone(s) celular(es) e demais dados no DTE.

Artigo 13 - As comunicações enviadas por meio do DTE ficarão disponíveis no Sistema de Gerenciamento Online e se considerarão efetivadas na data em que ocorrer a consulta pelo sujeito passivo, momento em que será gerado comprovante de entrega eletrônica da notificação.

§ 1º Se a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação considerar-se-á realizada no primeiro dia útil seguinte ao ato.

§ 2º Quando do primeiro acesso após o envio de comunicação através do DTE, o Sistema de Gerenciamento Online indicará ao interessado a existência de correspondência eletrônica.

§ 3º A consulta deverá ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias da publicação da comunicação no portal do DTE, considerando-se automaticamente efetivada ao término desse prazo.

§ 4º Enquanto não formalizada a ciência pelo sujeito passivo do comunicado enviado, as demais funções do Sistema de Gerenciamento Online do ISS ficarão indisponíveis.

§ 5º Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.



7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 14 - Quando o volume, a forma ou o conteúdo das mensagens dirigidas aos sujeitos passivos ou seus representantes recomendar, os responsáveis pela sua emissão poderão proceder à assinatura em lote dos documentos a serem entregues eletronicamente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Artigo 15 - Caberá à Secretaria Municipal de Gestão Pública suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via DTE, nos casos em que ocorram prejuízos evidentes na utilização do seu Portal na Internet pelos sujeitos passivos e responsáveis credenciados, em virtude de falhas de sistema.

I - A suspensão de que trata o caput será comunicada por intermédio do Sistema de Gerenciamento Online;

II - Cessada a suspensão os prazos voltam a fluir pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva.

Artigo 16 - Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 6º, as comunicações da Secretaria Municipal de Gestão Pública ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação tributária do município.


8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 3º - As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Gestão Pública poderão ser feitas mediante outras formas previstas na legislação tributária do município.

Artigo 17 - A Secretaria Municipal de Gestão Pública poderá expedir normas complementares a este decreto.

Registre-se e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 08 de abril de 2024.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

DECRETO Nº 4.054, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

“Regulamenta o Art.252 da Lei Municipal nº 2.585 de 07 de dezembro de 2.023 que dispõe sobre o Parcelamento de Débitos Tributários e não Tributários”.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Monte Azul Paulista o Parcelamento de Débitos Tributários e não Tributários, no âmbito do artigo 252, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 2.585 de 07 de dezembro de 2.023, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O Parcelamento será administrado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, através da Diretoria de Tributação e seus servidores efetivos, seguindo, quando necessárias, orientações da Procuradoria Jurídica do Município, observando os dispositivos e diretrizes constantes neste Decreto.

§2º - Somente estarão aptos a aderir ao Parcelamento os contribuintes com os cadastros, sejam eles dos módulos Contribuinte, Imobiliário, Mobiliário, Rural e Cemitério, devidamente atualizados e com o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE informado pelo próprio contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Art. 2º - A adesão ao Parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte pessoa física ou jurídica ou do terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º - A adesão deverá ser formalizada no período compreendido entre a data de 01 de maio de 2024 até 20 de dezembro de 2024, mediante requerimento do contribuinte pessoa física ou jurídica ou do terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, instruído dos seguintes documentos:

I - RG e CPF ou CNH do contribuinte, terceiro responsável, inventariante ou procurador;

II – matrícula do imóvel ou escritura pública;

III – comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ);

IV – documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;

V – formulário próprio instituído pela Diretoria de Tributação, conforme anexo I deste Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 2º - Os documentos previstos nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior deverão ser apresentados no original, admitida a autenticação de cópia pelo próprio servidor, nos termos da lei nº 13.726/2018.

§ 3º - Em se tratando de contribuinte falecido, a adesão descrita no parágrafo anterior somente será permitida mediante a apresentação da certidão de óbito, do termo de inventariante e, na ausência de inventário, mediante declaração de responsabilidade firmada pelo herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, conforme anexo II deste Decreto.

§ 4º - Na hipótese de adesão por intermédio de procurador constituído, o instrumento de procuração deverá conter poderes específicos, podendo ser público ou particular, sendo que neste último caso a assinatura do outorgante deverá estar reconhecida, admitida a autenticação nos termos da lei nº 13.726/2018.

§ 5º - Deferido o pedido de adesão ao Parcelamento, os débitos nele incluídos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu andamento sobrestado até a quitação dos mesmos ou até a data em que o benefício for extinto por desobediência a quaisquer dos motivos mencionados neste Decreto.

§ 6º - Eventuais valores constrictos judicialmente e que não sejam objeto de impugnação, comprovados mediante informe fornecido pela Instituição Financeira do qual conste o número do processo judicial que originou o bloqueio e o valor retido, serão abatidos do valor devido, admitindo-se o parcelamento do valor remanescente.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte assinará termo apartado, denominado termo de levantamento, pelo qual dará ciência inequívoca da constrição, renunciará ao direito de interpor qualquer recurso ou manifestação nos autos da ação de execução fiscal em curso, bem como atribuirá, à Fazenda Municipal, o direito de requerer o levantamento dos valores bloqueados mediante o abatimento do débito havido pelo contribuinte, conforme anexo III deste Decreto.

§ 8º - O informe fornecido pela Instituição Financeira e o termo de levantamento previsto no parágrafo 6º deste artigo deverão ser juntados ao respectivo termo de parcelamento para posterior remessa à Procuradoria Jurídica.

Art. 3º - O optante pelo Parcelamento poderá parcelar seus débitos em até 48 meses, observada entrada mínima de 10% para a primeira solicitação e parcelas conforme segue:

Nº máximo de parcelas mensais	Valor consolidado dos débitos elegíveis:
À vista	Menos de 0,5 UFMAP
De 2 a 24	Até 30 UFMAP's
De 24 a 36	Acima de 30 até 60 UFMAP's
De 36 a 48	Acima de 60 UFMAP's

§ 1º O deferimento da solicitação se dará com a assinatura do termo de adesão e o pagamento da 1ª (primeira) parcela no ato da celebração do Parcelamento ou, no máximo, no dia útil subsequente a celebração.

§ 2º - Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação no ato do pedido e as demais fixadas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

I – no dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao do deferimento do pedido, em se tratando de pedidos deferidos entre os dias 1º (primeiro) e 10 (dez) do mês;

II - no dia 10 (dez) do mês subsequente ao do deferimento do pedido, em se tratando de pedidos deferidos entre os dias 11 (onze) e 20 (vinte) do mês;

III - no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do deferimento do pedido, em se tratando de pedidos deferidos entre os dias 21 (vinte um) e o último dia do mês.

§3º - Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será no dia útil subsequente.

§4º - O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a 0,5 UFMAP, exceto nos casos de compensação de valores já pagos.

§5º - Aderindo ao parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de atualização monetária, além de juros e multa, se o caso, nos termos dos artigos 254, da Lei Municipal nº 2.585, de 07 de dezembro de 2.023.

§6º - A Diretoria de Tributação poderá enviar aos devedores, correspondência física ou eletrônica que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no artigo 3º.

§ 7º: O parcelamento previsto no caput ficará limitado até o prazo máximo de 6 (seis) meses que anteceder o fim do prazo prescricional previsto no código tributário nacional.

Art. 4º - A opção pelo pagamento com os benefícios deste Decreto impõe ao requerente a aceitação plena e irretratável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

I - A confissão irrevogável e irretratável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional.

II - a comprovar o encerramento por renúncia expressa e imutável de eventuais ações judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública e suas Autarquias, oriundos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento, que tenham por objeto a dívida parcelada;

III - ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

§1º - Na renúncia de ação judicial em andamento mencionada no inciso II, deverá o optante suportar as custas judiciais e emolumentos e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

§2º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não dos débitos consolidados, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no Parcelamento, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento, sujeitando as parcelas não pagas ao protesto extrajudicial e eventual execução judicial da dívida.

§3º - A inadimplência de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no Parcelamento, sendo que o valor total das prestações pagas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

será deduzido do montante que originou o parcelamento, sujeitando as parcelas não pagas ao protesto extrajudicial e eventual execução judicial da dívida.

§4º - A quitação das custas processuais decorrentes de ações judiciais e custas extrajudiciais relacionadas aos créditos inseridos neste programa serão de responsabilidade do contribuinte.

§5º - Em caso de revogação do acordo de parcelamento por ocasião dos dispostos nos §§ 2º e 3º, o contribuinte não poderá realizar novo parcelamento referente ao mesmo débito, cabendo-lhe somente quitar o débito em parcela única.

Art. 5º - O devedor que tenha parcelamentos rescindidos sob regime geral ou especial previsto em leis anteriores poderá pleitear por uma única vez os benefícios do programa de parcelamento, observado o número de parcelas definidas no art. 3º e § 7º, deste decreto.

§ 1º - É vedada a repactuação de débito parcelado sob regime geral ou especial que esteja adimplente, exceto se o pagamento for efetuado à vista, mediante o recálculo da dívida, com abatimento proporcional dos encargos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas.

§ 2º a realização de novo parcelamento nos termos do caput importará no recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante do débito consolidado, quando tratar-se de pessoa física ou jurídica com débito de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Os parcelamentos previstos neste artigo ficarão limitados até o prazo máximo de 6 (seis) meses que anteceder o fim do prazo prescricional previsto no código tributário nacional.

Art. 6º O devedor que tenha parcelamentos rescindidos sob regime geral ou especial previsto em leis anteriores, cujo valor dos créditos municipais, ajuizados ou não, supere o valor consolidado previsto no §2º do artigo 5º, ficará sujeito ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do débito consolidado e à apresentação de garantia bancária ou hipotecária, que corresponda, no mínimo, ao valor do débito consolidado, sem prejuízo do quanto previsto no § 3º do artigo 5.

§ 1º Consideram-se consolidados para fins de aplicação deste artigo os valores dos débitos mobiliários ou imobiliários que sejam objeto de cobrança judicial ou extrajudicial, os encargos de juros e multas, honorários e custas processuais.

§ 2º No caso de garantia bancária, o devedor deverá apresentar proposta com vigência até a quitação do débito, aprovada por instituição financeira com sede ou filial no município de monte azul paulista.

§ 3º Só poderá ser oferecido como garantia hipotecária, imóvel localizado no município de monte azul paulista, que se encontre livre e desembaraçado de qualquer ônus ou gravame.

Art. 7º - Para formalização do parcelamento com garantia, o sujeito passivo deverá realizar o requerimento de parcelamento no POUPAMAP, ofertando desde logo a garantia ao parcelamento.

§ 1º Para análise da garantia ofertada administrativamente, o requerimento deverá ser instruído com:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

b) documento de identificação da pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante, do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

c) quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial, cópia da petição de renúncia, devidamente protocolada, ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações;

d) documentação relativa à garantia real escritura pública de garantia hipotecária para parcelamento ou fidejussória; e

e) declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei, de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente e, em se tratando de bem imóvel, de que detém o domínio pleno do mesmo.

§2º Para fins de garantia administrativa ao parcelamento de que trata este Decreto:

I - a garantia real deverá incidir exclusivamente sobre bens imóveis ou sobre outros bens ou direitos sujeitos a registro público ou decorrentes de contratos administrativos;

II - a garantia fidejussória poderá ser prestada por fiança bancária ou seguro-garantia;

§ 3º Para os fins da alínea "d" do § 1º, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - no caso de oferecimento de bem imóvel:

a) certidão vintenária de inteiro teor da matrícula atualizada e a cópia do último carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em se tratando de imóvel urbano;

b) cópia da última declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em se tratando de imóvel rural;

c) certidão negativa de débitos do imóvel IPTU ou do Imposto Territorial Rural – ITR, fornecido como garantia, salvo se o mesmo tratar da própria dívida ativa objeto do parcelamento;

II) O valor da avaliação do imóvel corresponderá ao valor venal utilizado para fins de lançamento do IPTU ou ao valor utilizado como base de cálculo do ITR, no exercício correspondente ao da formalização do pedido, exceto quando o valor de mercado for declarado superior, hipótese em que será apurado mediante avaliação concreta efetuada pela comissão permanente de avaliação de imóveis.

III - no caso de fiança bancária ou seguro garantia, o respectivo instrumento e demais documentos comprobatórios, aplicando-se, no que couber, as regras dispostas na Portaria RFB nº 315, de 14 de abril de 2023, ou norma que lhe suceder.

§ 4º Para formalização da garantia administrativa de natureza real sobre os bens ou direitos sujeitos a registro público, serão aceitas as seguintes modalidades:

I - hipoteca, no caso de imóveis;

II - penhor, nos demais casos.

§ 5º Os custos necessários para avaliação, formalização e registro das garantias correram às expensas do requerente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 6º Na hipótese de débito em fase de execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, deverá ser apresentada cópia do respectivo termo e prova do registro competente, a comprovação do depósito em dinheiro, da fiança bancária ou do seguro garantia, além de outros elementos essenciais à análise da idoneidade e da suficiência da garantia.

§ 7º Enquanto pendente de análise pela unidade da Secretaria de Gestão Pública o requerimento de apresentação de garantia ao parcelamento, o sujeito passivo deverá realizar o pagamento da primeira parcela, bem como das parcelas mensais subsequentes até a notificação da decisão que deferir a aceitação do bem oferecido.

Art. 8º. Cabe à Secretaria de Gestão Pública a manifestação expressa acerca da aceitação da garantia, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido.

§1º Caso o pedido de parcelamento englobe inscrição já ajuizada, a manifestação acerca da aceitação da garantia competirá à Secretaria de Gestão Pública em conjunto com a Procuradoria Jurídica.

§2º São condições para o deferimento do parcelamento a aceitação da garantia e o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento de parcelamento.

§3º O parcelamento será cancelado caso o sujeito passivo não providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação do deferimento, a assinatura do processo de formalização da garantia, inclusive com os registros pertinentes, admitida a prorrogação por igual período, mediante justificativa da Secretaria de Gestão Pública.

§ 4º Para a liberação do bem dado em garantia, a secretaria municipal de gestão pública disporá do prazo de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Art. 9º - Constatada a qualquer momento a inidoneidade ou insuficiência da garantia, o sujeito passivo será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, substituir a garantia considerada inidônea ou complementar a garantia considerada insuficiente, solicitando, quando for o caso, nos autos judiciais, o reforço da garantia para os débitos em fase de execução fiscal.

Parágrafo único. Vindo o objeto de garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor deverá providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado da dívida.

Art.10. É vedada a concessão do parcelamento sem ou com garantia para débitos relativos a:

I – imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis não recolhidos à Secretaria Municipal de Gestão Pública;

II - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;

III – taxa de aprovação de projeto de construção, regularização, ampliação e reforma e a taxa de expedição do habite-se;

IV - tributos devidos por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretadas; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

V - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação.

Art. 11 - Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas às obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo se inicia após o pagamento, no prazo definido no §1º do artigo 3º, da parcela inicial, despesas processuais, e honorários advocatícios, se devidos.

Art. 12 - O Parcelamento não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 13 – Os parcelamentos em curso, controlados pela Diretoria de Tributação, permanecerão sob a responsabilidade deste órgão até a sua quitação ou rescisão.

Parágrafo único – Rescindido o parcelamento de que trata o caput, os débitos consolidados serão enviados à cobrança extrajudicial e, posteriormente, à Procuradoria Jurídica para cobrança judicial, se o caso, salvo na hipótese de adesão ao parcelamento com garantia previsto no artigo 6º deste Decreto.

Art. 14 – Os requerimentos de que trata este Decreto, anexos I, II e III, serão disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Monte Azul Paulista na internet, em até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

Art. 15 - As despesas relativas a presente Decreto correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessário.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Monte Azul Paulista/SP, em 08 de abril de 2024

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO I - REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO

Protocolo nº ____ em: ____/____/202__

Quadro 1 - DADOS DO IMÓVEL/ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL-COMERCIAL-PRESTADOR DE SERVIÇOS			
Proprietário/Razão Social:			
CPF/CNPJ nº.			
Compromissário/Sócio Administrador:			
CPF		RG Nº:	
Endereço			Nº
Compl.:	Bairro	CEP -	Tel.: () - -
Email:	Cadastro IPTU:		Matrícula nº:

Documentos obrigatórios: Matrícula do Imóvel, Escritura Pública, Contrato Particular reconhecido firma e com 02 (duas) testemunhas, Formal de Patilha, Contrato Social de Incorporação Imobiliária.

Quadro 2 - DADOS DO CONTRIBUINTE / INVENTARIANTE / TERCEIRO RESPONSÁVEL PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA / PROCURADOR			
☐ Contribuinte ☐ Cônjuge/União Estável ☐ Inventariante ☐ Terceiro Responsável pela Obrigação Tributária ☐ Procurador ☐ Herdeiro que estiver na posse e administração dos bens ☐ Outros - art. 1.797 do C.C/2.002			
Nome/Razão Social:			
CNPJ/CPF nº		RG nº:	
Carta de Inventariante nº.		Processo nº.	
Endereço de residência:			Nº
Compl.:	Bairro	CEP -	Tel.: () - -
Declaro para os devidos fins, que o endereço do domicílio tributário eletrônico para receber as comunicações tributárias, notificação de lançamento, impugnação administrativa e de intimações pela Secretária Municipal de Gestão Pública da Prefeitura de Monte Azul Paulista, a partir da presente data será o E-mail: _____ ou o celular com WhatsApp DDD () - _____.			

Documentos obrigatórios: RG, CPF, CNH, Procuração, Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável, Certidão de Óbito, Contrato de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão.

O(A) requerente supra identificado e qualificado no quadro 2, declara, para os fins e efeitos de direito, e sob as penas da lei, que vivia em união estável com o de cujus. Assinatura: _____, RG nº.: _____, CPF/MF sob nº _____.

Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o parcelamento do(s) débito(s) existente de IPTU, referente ao (s) lote (s) abaixo (s) especificado (s), em _____ (_____) parcelas mensais, em conformidade com o art. 252 da Lei Complementar Municipal nº. 2.585, de 07 de dezembro de 2023, e do Decreto Municipal e posteriores alterações.

Confesso e reconheço a dívida no valor de R\$ _____ (_____), referente aos débitos de IPTU/ITU do (s) ano(s) de _____, existente(s) e me comprometo a pagá-la em _____ (_____) parcelas mensais, a primeira com vencimento em ____/____/20____ e a última com vencimento em ____/____/20____.

Declaro, ainda, estar ciente de que, nos termos do § 3º do art. 252 da Lei Complementar nº 2.585, de 07 de dezembro de 2023, a presente solicitação importa em confissão irretratável e irretratável da dívida, cujo valor originário será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, do encargo legal, de que trata o art. 254, da mesma lei, e demais cominações legais e de que o pagamento da primeira parcela é antecipado, nos termos do inciso III, do art. 254, do mesmo diploma.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Na qualidade de requerente atesto para os devidos fins, que tenho o conhecimento de que a falta de pagamento de **03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas dos débitos consolidados nos termos do art. 255, da Lei Complementar nº 2.585, de 07 de dezembro de 2.023, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante e nessa hipótese ocorrerá a imediata exigibilidade da totalidade do débito consolidado confessado e não pago, aplicando-se à importância devida os acréscimos legais previsto na legislação municipal.**

Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas acima, as demais parcelas restantes vencerão antecipadamente, ajuizadas ou não devendo a cobrança ser reiniciada pela Procuradoria Jurídica do Município, por simples petição ao Digno Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista – SP, nos autos da execução fiscal ou por cobrança extrajudicial (protesto), devendo ser considerado nesse cálculo os juros legais, correção monetária e multas.

Por fim, requer o deferimento do parcelamento de débitos municipais do(s) imóvel(is) inscrito(s) no cadastro imobiliário ou do estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviço inscrito no cadastro mobiliário, conforme abaixo:

1º. Rua/ Avn	,	cadastro:	Ano:
2º. Rua/ Avn	,	cadastro:	Ano:
3º Rua/ Avn	,	cadastro:	Ano:
4º Outros:	,	cadastro:	Ano:

Termos em que,
P. Deferimento.

Monte Azul Paulista - SP, de de 20 .

Assinatura do Contribuinte ou de seu Representante Legal

Entrego anexo em fotocópias: ***Documentos obrigatórios.**

ADMINISTRATIVA OU AJUIZADAS	
() RG; CPF, Certidão de Nascimento *	() Formal de Partilha *
() Cópia de Matrícula;	() Escritura Pública de Partilha *
() Cópia da quitação dos emolumentos do protesto ou Comprovante de Pagamento de Custas Processuais. *	() Declaração de União Estável ou Certidão de Casamento.*
() Autorização conjunta dos herdeiros	() Certidão de Inventariante.*

Declaro serem verdadeiras as informações prestadas e assumo total responsabilidade pelas mesmas, nos termos da legislação em vigor.

USO EXCLUSIVO DA PREFEITURA

Data do Recebimento em: ____/____/202__

Termo de Compromisso nº. _____ CDA nº _____

Declaro para os devidos fins, que conferi os documentos acima, atualizei os dados cadastrais antes da emissão do Termo de Parcelamento em ____/____/20__.

Servidor: _____ Assinatura/carimbo: _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO II – DECLARAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL

Protocolo nº ____ em: __/__/202__

Quadro 1 - DADOS DO DECLARANTE/ INVENTARIANTE / TERCEIRO RESPONSÁVEL PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA			
☐ Cônjuge/União Estável ☐ Inventariante ☐ Terceiro Responsável pela Obrigação Tributária ☐ Herdeiro que estiver na posse e administração dos bens ☐ Outros – elencados no art. 1.797 do Código Civil/2.002			
Nome/Razão Social:		Estado civil	
CNPJ/CPF nº	RG nº: - SSP/	Data de Emissão:	
Carta de Inventariante nº.	Processo nº.		
Endereço de residência:		Nº	
Compl.:	Bairro	CEP -	Tel.: ()- -
Declaro para os devidos fins, que o endereço do domicílio tributário eletrônico para receber as comunicações tributárias, notificação de lançamento, impugnação administrativa e de intimações pela Secretária Municipal de Gestão Pública da Prefeitura de Monte Azul Paulista, a partir da presente data será o E-mail: _____ ou o celular com WhatsApp DDD () - -.			

Quadro 2 – DADOS DO IMÓVEL			
Cadastro IPTU:		Matrícula nº:	
Endereço		Nº	
Compl.:	Bairro	CEP -	Quadra Lote -

Eu, _____, já devidamente identificada e qualificada, com endereço de residência informado no quadro 1 acima.

DECLARO para os fins e efeitos de direito, que por não existir outro(s) documento(s) comprobatório(s), ocupo e detenho a posse, justa e de boa-fé, do imóvel descrito no Quadro 2 acima, nesta cidade, sito na _____, nº _____, bairro _____, CEP _____, com a posse iniciada em ____/____/____.

Motivo(s) e a forma de obtenção da posse do imóvel: _____

Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, e afirmo estar ciente de que, qualquer omissão de informação ou apresentação de declaração, dados ou documentos falsos e/ou divergentes a fim de prejudicar ou alterar a verdade sobre os fatos por mim alegados constitui crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei 2848/40) e desde já autorizo a verificação e/ou confirmação dos dados apresentados. Subscrovo a presente declaração, reconhecendo como verdadeiro o seu conteúdo¹. Monte Azul Paulista, ____ de _____ de 2.02____, Nome do declarante _____, RG/CPF _____ nº ____.

_____, Assinatura do declarante: _____

1ª Testemunha:

2ª Testemunha:

Nome: _____ Nome: _____
CPF nº: _____ CPF nº: _____
Assinatura: _____ Assinatura: _____

¹ Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO III – TERMO DE LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS EM EXECUÇÃO FISCAL

Número do processo (padrão CNJ): _____

Data da citação do devedor: _____

Forma de recebimento:

() - Crédito em conta do Banco do Brasil com os seguintes dados bancários:

Titular da conta destino: MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

CPF/CNPJ do titular da conta destino: 52.942.380/0001-87

Banco: Banco do Brasil **Código do Banco:** 001 **Agência:** 2321 Conta nº: _____ - _____

Tipo de Crédito: () Conta Corrente () Conta Poupança

Valor nominal do depósito (R\$) _____ (_____)

DECLARAÇÃO:

DECLARO, para os fins e efeitos de direito, que concordo com o levantamento dos valores bloqueados por intermédio do **Sisbajud** na(s) conta(s) nº. _____, Agência: _____, Banco _____, de minha titularidade realizadas no processo de execução fiscal em epígrafe.

Declaro ainda, que estou ciente que a quitação referente aos valores bloqueados se dará somente após o efetivo recolhimento aos cofres municipais a serem abatidos da dívida ativa com a Prefeitura de Monte Azul Paulista – SP, e, que estou abrindo mão do direito de reclamar, contestar, impugnar administrativa ou judicialmente de forma irrevogável e irretratável, bem como dos prazos recursais no âmbito do Poder Judiciário, não sendo necessária nova intimação pelo juízo da Comarca de Monte Azul Paulista.

Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, e afirmo estar ciente de que, qualquer omissão de informação ou apresentação de declaração, dados ou documentos falsos e/ou divergentes a fim de prejudicar ou alterar a verdade sobre os fatos por mim alegados constitui crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei 2848/40)² e desde já autorizo a verificação e/ou confirmação dos dados apresentados. Subscribo a presente declaração, reconhecendo como verdadeiro o seu conteúdo. Monte Azul Paulista, ____ de _____ de 2.02____, Nome do declarante _____, RG/CPF nº. _____, Assinatura do declarante _____.

Observações:

- 1 - Formulário para cada processo do beneficiário;
- 2 - Documentos obrigatórios deste Decreto, acompanhados do Informe Bancário da Instituição Financeira contendo o Saldo bloqueado e o número do processo proveniente do bloqueio.

² Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

DECRETO Nº 4.077 DE 29 DE ABRIL DE 2024.

“Regulamenta o Art.323 da Lei Municipal Nº 2.585 de 07 de dezembro de 2.023 que dispõe sobre a Imunidade de IPTU sobre os templos de qualquer culto, ainda que sejam apenas locatárias do imóvel”.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

DECRETA:

Artigo 1º Ficam estabelecidas normas e procedimentos para a obtenção do reconhecimento de imunidade tributária sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), com base no art. 323, do Código Tributário Municipal, considerando o disposto na Emenda Constitucional nº.116, de 2.022 e a previsão do § 1.º-A, do art. 156 da Constituição Federal de 1.988.

§ 1º A imunidade tributária prevista no § 1º-A, do art. 156, da Constituição Federal, alcança o IPTU do imóvel enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando a instituição beneficiada a comunicação ao Poder Público quando da revogação contratual.

§ 2º Ao Tributo lançado em nome do proprietário será conferida a imunidade tributária somente mediante solicitação da Entidade beneficiária, desde que atendidos os requisitos do Art.2º e as condições expressas no Art.3º.

Artigo 2º A imunidade tributária será reconhecida para a instituição que possui templo religioso desde que apresente, via requerimento, os seguintes documentos:

I – Preencher requerimento nº.18 disponível no sítio eletrônico do Município;

II – Providenciar a documentação a seguir:

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), que se trata do alvará de localização e funcionamento;
- c) Cópia autenticada da Certidão de Matrícula do Imóvel emitido pelo CRI local devidamente atualizada;
- d) Cópia autenticada do contrato de locação no qual o requerente figure como locatário do imóvel;
- e) Cópia autenticada do instrumento de constituição da pessoa jurídica e última Ata de Assembleia;
- f) Cópia autenticada do documento de identificação do representante legal da instituição;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

- g) Comprovante de endereço do representante legal;
- h) Ficha de Inscrição Mobiliária;
- i) Declaração do representante legal da entidade religiosa de que o imóvel locado destina-se exclusivamente à celebração de cultos religiosos. (Anexo I)

III – Protocolizar no PoupaMap (Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº.555), ou por meio eletrônico que poderá ser indicado a qualquer momento pelo Departamento de Tributos, os documentos referidos nos incisos I e II.

Parágrafo Único. Para fruição da imunidade que dispõe esse Decreto, os documentos previstos nas alíneas “b” e “d” do inciso II deste artigo, deverão estar vigentes na data da ocorrência do fato gerador do imposto, qual seja, 1º de janeiro de cada exercício objeto da imunidade.

Artigo 3º O requerimento de imunidade deverá ser protocolizado no período de 01 de setembro à 30 de novembro de cada exercício em que inicia o contrato, tendo o requerente que comprovar seu enquadramento nas exigências contidas no art. 2º deste Decreto, para produzir efeitos no exercício seguinte.

§ 1º A imunidade será concedida conforme disposto no caput deste artigo e terá efeitos aplicados no exercício do ano subsequente ao da assinatura do contrato de locação, sem retroagir à período anterior.

§ 2º Excepcionalmente em relação ao exercício de 2024, a imunidade do IPTU dos imóveis que se enquadrem no § 1º-A, do art. 156 da Constituição Federal e no do art. 323, da Lei Complementar nº 2.585, de 07 de dezembro de 2.023, deverá ser requerida no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Decreto.

§ 3º As instituições enquadradas na excepcionalidade do parágrafo anterior, que atendidas as condições do art. 2º, em 1º de janeiro de 2024, será deferido a imunidade retroativa.

Artigo 4º Para obtenção da imunidade que dispõe esse Decreto, o requerente e seu representante devem estar com seus cadastros devidamente atualizados e com Domicílio Tributário Eletrônico informado para eventuais comunicações.

Artigo 5º A renovação do reconhecimento da imunidade de que trata esse Decreto deverá ser requerido anualmente, tendo o requerente que comprovar o seu enquadramento nas exigências contidas no Art. 2º e nos prazos previstos no Art.3º.

Parágrafo Único. Se deferido, o reconhecimento da imunidade produzirá efeitos no ano seguinte à assinatura do contrato de locação, sem retroagir a período anterior.

Art. 6º A imunidade tributária aplicada ao IPTU será suspensa imediatamente, retornando a cobrança proporcional ao período devido, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I – encerramento do contrato de locação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

II – sublocação do imóvel para finalidade diversa do uso convencionado ou presumido, incompatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, e sem que haja consentimento do locador;

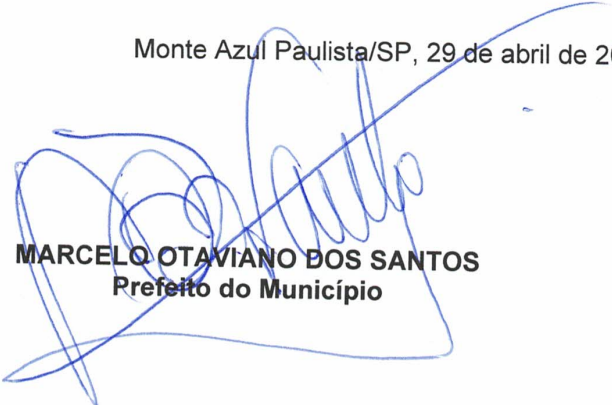
III – descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV – instrução do pedido com documentos inidôneos ou apresentação de informações falsas ou incorretas.

Artigo 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Monte Azul Paulista/SP, 29 de abril de 2024.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE USO DE IMÓVEL LOCADO POR ENTIDADE RELIGIOSA

Identificação do imóvel

Inscrição imobiliária: _____
Endereço: _____ N° _____ BAIRRO: _____

Dados do(a) declarante

Nome da entidade religiosa: _____
CNPJ: _____
Nome do representante legal: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ n° _____
CEP: _____ - _____ Município: _____
Telefone: (____) _____
E-mail: _____

Declaração

Declaro, para fins do reconhecimento da imunidade prevista no § 1ª-A, do art. 156 da Constituição Federal e no art. 323, da Lei Complementar n.º 2.585, de 07 de dezembro de 2.023, que o imóvel representado na inscrição imobiliária acima, é utilizado pela entidade religiosa por mim representada, como:

(Detalhar os usos do imóvel)

Ciente que responderei nos termos da lei, pela veracidade da presente informação, principalmente pelo crime de falsidade ideológica previsto no Código Penal Brasileiro, além das sanções de natureza administrativa, tributária e cível cabíveis.

Assinatura do representante legal da entidade religiosa

_____, ____/____/____
(Local e data)

PROTOCOLO:
DATA ____/____/____
SERVIDOR:
